



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10480.013559/97-86
Recurso nº : 125.672
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : CRISTINA LINO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Recorrido : DRJ em RECIFE -PE
Sessão : 20 de setembro de 2001
Acórdão : 104-18.338

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - Constatada a moléstia após o ato concessório da aposentadoria, e na falta de indicação da data de seu aparecimento, o marco inicial para a isenção dos proventos de aposentadoria é o mês da emissão do laudo pericial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISTINA LINO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participam, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013559/97-86
Acórdão nº. : 104-18.338
Recurso : 125.672
Recorrente : CRISTINA LINO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto de Renda retido na fonte durante o ano calendário de 1996 e do imposto pago em quotas em 1997.

A contribuinte junta laudos médicos e exames laboratoriais, a comprovar a alegação de ser portadora de moléstia especificada em Lei.

Diante do exposto, em 9/11/98 a Delegacia da Receita Federal em Recife/PE, enviou o processo à junta médica da DAMF para pronunciamento no sentido de se informar se a contribuinte se enquadraria na condição de isenta e desde que data.

A Junta Médica da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda, em Pernambuco em 23/11/98 à vista dos documentos apresentados, concluiu que a doença não se encontra especificada em lei, e que a interessada foi aposentada apenas por invalidez permanente (fls. 46)

ju
Desta forma, e com base neste laudo, a DRF/Recife indeferiu o pedido de restituição.

Em manifestação de inconformidade a requerente alega ser portadora de Neuropatia Crônica e Síndrome do Túnel do Carpo, doença profissional, amparada portanto pelo dispositivo, art. 6º inciso XIV da Lei 7713/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013559/97-86
Acórdão nº. : 104-18.338

Alega ainda que a enfermidade denominada como LER, passou a ser conhecida na nomenclatura atual como DORT, como tal, se encontra ao abrigo da Instrução Normativa nº 25, de 29 de abril de 1996.

Requer que o processo seja remetido à Junta Médica para que se esclareça se a Síndrome do Túnel do Carpo se insere como doença profissional.

Com este objetivo e ainda com a solicitação de precisar a data em que a doença foi contraída, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, pediu esclarecimento à Junta Médica Seccional da DAMF/PE

A fls.57, esta ultima se manifesta no sentido de que a requerente aposentou-se por invalidez, não sendo constatada à época, a Síndrome do Túnel do Carpo. Esclarece que tal patologia somente aparece em laudo em 09/10/98, portanto, após a aposentadoria por invalidez.

Na análise do pleito a Delegacia da Receita Federal de julgamento em Recife, após exame dos dispositivos legais atinentes à matéria, conclui que a contribuinte não é portadora de doença que enseja o direito à insenção, no período aludido (ano calendário de 1996).

Inconformada com a decisão, a recorrente apresenta suas razões, alegando sucintamente, que foi acometida de doença degenerativa adquirida em ambiente de trabalho, proveniente de efeitos repetitivos, em que foram apresentadas sintomas de DORT, doença esta prevista na NR 17, expedida pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013559/97-86
Acórdão nº. : 104-18.338

Deu Sustenta ainda que sua aposentadoria por invalidez, por imprudência do órgão previdenciário se deu sem a inclusão de doença adquirida no ambiente do trabalho.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013559/97-86
Acórdão nº. : 104-18.338

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na fonte e do imposto pago em quotas no ano seguinte, ou seja, valores referentes ao ano calendário 1996, exercício 1997.

uu O problema diz respeito a reconhecimento de isenção nos termos do art. 6º da Lei 7713/1988, cuja redação foi alterada respectivamente pelo art. 47 da lei nº.8.541/1992 e pelo art. 30 da Lei nº9.250/1995.

Reza o art.6º:

“Art. 6º Ficam isentas do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013559/97-86
Acórdão nº. : 104-18.338

imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria o reforma”.

Por outro lado, assim estabelece o artigo da lei 9250, de 26/12/95.

“Art. 30 A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, com a redação datada pelo o art. 47 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

mu Na projeção deste art., da Lei surge a Instrução Normativa/SRF/nº 25 de 29/04/1996 que em seu art. 5º, parágrafos 1º e 2º estabelece:

“Art. 5º (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só poderá ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;

c) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.”

Ao cuidar deste tema, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16/05/96 fixou as seguintes regras:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013559/97-86
Acórdão nº. : 104-18.338

"I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

II - é também isenta a complementação de pensão, paga por entidade de previdência privada, a beneficiário portador das doenças relacionadas no mencionado inciso XII, exceto as decorrentes de moléstia profissional."

Esta é a legislação a ser aplicada no exame da questão.

Da análise do processo, vê-se que a recorrente está a pedir a restituição do imposto retido por entender que a complementação da aposentadoria também é isenta.

Foi-lhe concedida aposentadoria por invalidez, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em 13/06/94 (fls. 32).

uu
A fls. 33, a recorrente apresenta Laudo Médico Pericial, datado de 09/10/98, afirmando ser portadora de espondilartrose desde 03/06/91 nas regiões lombar e cervical.

Esclarece que houve associação de quadro de neupatia crônica e síndrome do túnel de carpo, sem contudo especificar a data de origem das doenças.

As fls. 34 - há outro lado datado de 24/09/98 exatamente no mesmo sentido.

Esclarece-se que ambos provêm de Serviço Médico, da Secretaria de Saúde do estado de Pernambuco.

A Junta Médica da DAMF/PE, instada a se pronunciar, o fez em dois momentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013559/97-86
Acórdão nº. : 104-18.338

1) A pedido da Delegacia da Receita Federal para informar se a contribuinte encontrava-se na condição de isenta e desde que data.

2) Em resposta, afirma que a solicitante não é portadora de doença especificada em Lei, tendo sido aposentada apenas por invalidez permanente. (fls. 46).

Por solicitação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, através da DRF/Recife para esclarecer se a Síndrome do Túnel do Carpo se insere como doença profissional, com indicação se possível da data em que foi contraída.

Em referência a tal indagação, após a análise dos documentos anexos ao processo, concluiu que a mesma aposentou-se por invalidez, não sendo diagnosticado a época a Síndrome do Túnel do Carpo.

nu
Diz ainda que não há qualquer motivo para considerá-la como portadora de doença ocupacional na ocasião da aposentadoria, vez que tal patologia somente foi constatada em 09/10/98, portanto após a aposentadoria por invalidez.

Claro está, que a aposentadoria por invalidez não se deu por moléstia contemplada referida no art. 6º inciso XIV da Lei 7.713/88.

A recorrente alega que, por pura imprudência do órgão previdenciário, a aposentadoria se deu sem a inclusão da doença adquirida no meio ambiente do trabalho.

A neuropatia e Síndrome do Túnel do Carpo, a que se faz referência nos presentes autos, só aparece nos laudo oficiais em 24/09/98 (fls. 34) e 09/10/98 (fls. 33) respectivamente, não se precisando a data em que foram adquiridos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013559/97-86
Acórdão nº. : 104-18.338

Alega ainda a recorrente que a isenção ocorreria mesmo que a doença tivesse sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Não resta a menor dúvida quanto a este aspecto.

O problema é saber a partir de quando se aplicará a isenção prevista neste artigo.

A respeito, o Ato Declaratório Normativo nº 33, de 11/11/1993 estabelece que a isenção será aplicada a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconheça a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Na mesma linha a Instrução Normativa SRF/nº 25, de 29/04/96 disciplina a matéria no art. 5º § 2º letra b.

A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

a) (omissis)

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por Serviço Médico Oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

É precisamente este o caso em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013559/97-86
Acórdão nº. : 104-18.338

Conforme já mencionado, somente em 24/09/1998 e 09/10/1998, fala-se da Síndrome do Túnel do Carpo, portanto a partir desta data poder-se-ia falar em reconhecimento de isenção.

Nos autos, trata-se de pedido de restituição referente ao ano calendário 1996, exercício 1997, período não abrangido, de acordo com o exposto.

Estas são as razões pelas quais meu voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001

Vera Cecilia Mattos Vieira de Moraes
VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES